



5102020048200000000000001001001200082117043

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1996 (Apenso os PLs nºs 2.214/96 e 2.256/96)

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE
Relator: Deputado RENATO VIANNA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura anterior, estabelecendo a isenção de taxas pela prestação de serviços bancários aos aposentados e assalariados com renda igual ou inferior a 1.130,33 UFIR's, relacionando tais serviços e dando outras providências.

Ao Projeto principal foram apensados os Projetos de Lei de nºs 2.214 e 2.256, ambos também de 1996, o primeiro idêntico e do mesmo autor e o segundo de conteúdo e finalidade semelhantes, sendo autor o ilustre Deputado PAULO PAIM.

Distribuídos inicialmente à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, os Projetos mencionados

foram aprovados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado LUCIANO PIZZATTO, e contra o voto do ilustre Deputado SALOMÃO CRUZ, que apresentou Voto em Separado.

Desarquivados nos termos regimentais no início da presente Legislatura, foram os Projetos e o Substitutivo submetidos ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde foram rejeitados no mérito nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado FETTER JÚNIOR, e contra os votos dos Deputados JOSÉ PIMENTEL, RICARDO BERZOINI, CARLITO MERSS e MILTON TEMER, tendo o primeiro apresentado Voto em Separado.

Agora, chegam as proposições à esta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei ora analisados possuem iniciativa válida, uma vez que compete à União estabelecer normas gerais sobre Direito Financeiro (art. 24, I e § 1º da CF).

Os Projetos de Lei de nºs 2.213 e 2.214, de 1996, são idênticos, constitucionais e obedientes ao ordenamento jurídico, necessitando apenas de correções redacionais e adaptação à Lei Complementar nº 95/98, para o que apresentamos emendas.

Já o substitutivo adotado pela CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, apresenta inconstitucionalidade no seu art. 3º. O Excelso STF – Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inconstitucional que um Poder assine prazo para que outro exerça prerrogativa que lhe é própria, como a regulamentação “in casu”, em relação ao Poder Executivo. Apresentamos emenda supressiva de tal comando. No mais, nada compromete a constitucionalidade da proposição.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 2.256/96 respeita também os mandamentos constitucionais, restando somente adequá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Apresentamos emenda neste sentido.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, dos Projetos de Lei de nºs 2.213, 2.214 e 2.256, todos de 1996, e do Substitutivo à estes adotado pela CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado RENATO VIANNA
Relator

00120805.188

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1996

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º do Projeto:

“Art. 1º Os aposentados e assalariados de proventos ou salários iguais ou inferiores a 1.130,33 (hum mil, cento e trinta inteiros e trinta e três centésimos) UFIRs ficam isentos de taxas referentes aos seguintes serviços prestados pelo estabelecimento bancário onde recebem seus proventos ou salários.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado RENATO VIANNA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1996

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º A isenção é automática em função do valor dos proventos ou salários creditados ao beneficiário, sendo suspensa também automaticamente caso seja ultrapassado o valor teto.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado RENATO VIANNA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1996

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Suprime-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado RENATO VIANNA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 1996

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º do Projeto:

“Art. 1º Os aposentados e assalariados de proventos ou salários iguais ou inferiores a 1.130,33 (hum mil, cento e trinta inteiros e trinta e três centésimos) UFIRs ficam isentos de taxas referentes aos seguintes serviços prestados pelo estabelecimento bancário onde recebem seus proventos ou salários.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado RENATO VIANNA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 1996

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º A isenção é automática em função do valor dos proventos ou salários creditados ao beneficiário, sendo suspensa também automaticamente caso seja ultrapassado o valor teto.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado RENATO VIANNA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 1996

Dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Suprime-se o art. 4º da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado RENATO VIANNA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.256, DE 1996

Isenta os trabalhadores em geral e os aposentados da cobrança de taxas de serviço bancário.

Autor: Deputado PAULO PAIM

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado RENATO VIANNA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Substitutivo adotado pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS ao PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1996, que “dispõe sobre a isenção de taxas em serviços bancários para usuários de baixa e média renda”

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do Projeto, renumerando-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado RENATO VIANNA
Relator